



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de n° 573/2022-PROM.PRAC-CBM-SE (APRECIÇÃO CONJUNTA 2431/2023-CONS.JURIDICA-PGE) foi julgado na Ducentésima Trigésima Primeira Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 30 de janeiro de 2024, sendo a síntese do julgamento: "Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Wilton Menêses e Cons. Carlos Ferraz) nos termos do voto do relator foi reconhecido que a matéria já foi tratada no parecer 4271/2023 e, portanto, deve ser mantida na íntegra Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado na 228ª Reunião do Conselho. Desse modo, foi conhecido dos presentes Embargos, mas negado provimento, porquanto não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada."

Em, 30 de janeiro de 2024.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: ZGDO-UOKF-8O1C-CSTT



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/02/2024 é(são) :

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 15/02/2024 10:23:39 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 5

PROCESSO N° : 573/2022-PROM.PRAC-CBM-SE

ASSUNTO: PROMOÇÃO DE PRAÇAS (PTS) - 25/08/2022

**INTERESSADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS - CPP -
CORPO DE BOMBEIRO MILITAR**

I- SERVIDOR MILITAR - PROMOÇÕES E PROGRESSÕES PARA PRAÇA ESPECIALISTA SEM A OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO HIERÁRQUICA DEFINIDO NO ARTIGO 1º, § 4º DO DECRETO ESTADUAL Nº 4.045/78. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA NOS AUTOS. PARECER 4271/2023 MANTIDO INTEGRALMENTE PELO CSAGE. APRECIÇÃO CONJUNTA 2431/2023-CONS.JURIDICA-PGE REQUERIMENTO RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INDEFERIMENTO DO PLEITO.

VOTO DO RELATOR

O Corpo de Bombeiro Militar encaminhou à essa Procuradoria Geral, o pedido de reanálise da Decisão do Conselho formulado por quatro integrantes da Corporação, o qual **recebo como Embargos de Declaração**, em que se requer que os Especialistas

Músicos (QBMP-4) – que ingressaram na Corporação no ano de 2002 por Concurso Público fixado pelo “Edital dos Exames Seletivos para o Preenchimento de Cargos de Músicos no CBMSE” - tenham a pontuação obtida no referido concurso de admissão, como critério fixado para o estabelecimento de classificação da ordem hierárquica.

Ocorre que, tal matéria foi detalhadamente tratada no Parecer 4271/2023, pela Dra. Carla de Oliveira Costa Meneses, como passo a transcrever:

“Outra linha de compreensão apresentada nesses autos, argumenta ser equivalente ao exame de suficiência, as provas a que foram submetidos os músicos da Turma de 2022 em concurso público realizado. De fato, o ingresso na Qualificação QBMP-04 em 2002 se deu através de concurso público em que houve a apuração de habilitação técnica do candidato em mais de um exame (1ª Fase: Exame Intelectual e Conhecimentos Teóricos de Música e 2ª Fase: Exame Prático Musical,...). Poder-se-ia, então, considerar a ordem final dos candidatos no Concurso como ordem estabelecida pelo exame de suficiência técnico e profissional, ou seja, para fins de classificação hierárquica funcional? Entendo que não. Explico. Pondero que não seria possível conferir esse atributo as provas do concurso. Primeiro, a previsão editalícia restringe sua finalidade a habilitar o servidor a matrícula no Curso. Segundo, a única referência a essa modalidade de exame, artigo 6º do Decreto Estadual nº4.045/78, o coloca como avaliação técnica visivelmente distinta do exame de suficiência. Os exames que se enquadram no artigo 6º do Decreto Estadual nº4.045/78 são prévios e eliminatórios ao Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Cabos e Sargentos. “Art. 6º. Os civis, militares e policiais militares candidatos ao Curso de Formação de Sargentos serão submetidos, quando da seleção para ingresso no referido Curso, a exames técnicos no campo das qualificações em que pretendem servir, sendo esse exame de caráter eliminatório. Parágrafo único. Os militares e policiais militares candidatos ao **Curso de Cabos Especialistas** serão submetidos a exame da mesma natureza dos previstos no “caput” deste artigo. “ Ao tratar do exame de suficiência técnica e profissional, o §4º do artigo 1º do Decreto Estadual nº 4.045/78 o faz não como prévio a matrícula e sim como àquele antecedente ao preenchimento do cargo, ou seja, ao provimento do cargo após o encerramento do Curso de Formação. Percebe-se, inclusive, que está englobado pelo exame de suficiência também os requisitos dos incisos I, II, III e IV do §4º citado, entre os quais se encerra a frequência integral no período de formação policial militar. Por outro lado, não pode ser ignorado que as provas realizadas no decorrer do concurso público precedem o Curso de

Formação e o de Aperfeiçoamento de Cabo e, portanto, o acesso à Qualificação Especial e, no caso do civil, antecede o provimento do cargo militar, que somente ocorre quando da matrícula no Curso de Formação de Cabos. Antes da matrícula, para os civis, não há vida funcional. Essa característica impede, no meu entender, a consideração das provas do concurso como exame de suficiência técnica e profissional. Admitir essa hipótese, importaria em transpor a barreira de efeitos de fatos anteriores ao ingresso no serviço sem a presença de norma legal literal e específica autorizativa. Diante do exposto, entendo improcedente os argumentos e pedidos formulados pelos bombeiros Subtenente QBMP-04, Evandro de Jesus Bispo, Subtenente QBMP-04 Jean Wagner Alves Souza Muniz e Subtenente QPM-4 Ronaldo Lima da Silva (fls. 319/323). Na falta de outro exame especificado pela própria Corporação como de suficiência técnica e profissional, entendo que deve ser utilizado o processo avaliativo que antecede ao ingresso na Qualificação Especial que nem sempre é Cabo. “

Por sua vez, o Conselho Superior de Advocacia Geral do Estado, em sua 228ª Reunião Ordinária, em sede de julgamento deste processo sob a minha relatoria resolveu por bem manter o entendimento firmado no Parecer 4271/2023 em sua integralidade, conforme certidão de julgamento abaixo:

CERTIDÃO	DE	JULGAMENTO
Certifico que o tema objeto dos autos do processo de nº 573/2022-PROM.PRAC-CBM-SE foi julgado na Ducentésima Vigésima Oitava Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 25 de outubro de 2023, sendo a síntese do julgamento: “Retomada a pauta, destaca-se a presença de diversos interessados, através do link da sessão. Concedida a palavra ao relator, após a apresentação do voto, por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Ferraz, e Cons. Wilton Meneses) foi aprovado o Parecer 4271/2023, em todos os seus fundamentos para reconhecer a irregularidade formal da progressão por tempo de serviço de praças do Corpo de Bombeiros, encampando, inclusive, toda a análise de per si feita pela Parecerista quanto ao requerimento dos interessados, condicionando a presente progressão por tempo de serviço ao cumprimento da decisão exarada pelo Conselho Superior nos autos do PROCESSO nº 4/2022-CONS.JURIDICA-CBM-SE. Ademais, também à unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete		

Losilla, Cons. Carlos Ferraz, e Cons. Wilton Meneses) acolheu-se a sugestão da parecerista de origem para determinar: a) a adoção da nota do curso de ingresso no Quadro das Qualificações Especial, de regra, o Curso de Formação de Cabo, como exame de suficiência técnica e profissional, para os bombeiros militares que ingressaram na Corporação sem ter realizado um exame identificado como de suficiência técnica e profissional; b) a impossibilidade de utilização da prova de qualificação técnica realizada na fase do Concurso Público da Turma de 2022 para a Qualificação de Músicos como exame de suficiência técnica e profissional c) as providências sugeridas no corpo do parecer como necessárias ao cumprimento da decisão exarada pelo Conselho Superior nos autos do PROCESSO nº 4/2022-CONS.JURIDICACBMSE(Ata 219 R.O.de 24.01.2023)“

Desta forma, tendo sido a matéria tratada no parecer 4271/2023, mantida na íntegra Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado na 228ª Reunião do Conselho, conheço **dos presentes Embargos, mas para negar-lhes provimento, porquanto não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada.**

É como voto.

Aracaju, 26 de Janeiro de 2023.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 5



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: EFNO-YR8E-IVL5-LWXG



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/02/2024 é(são) :

- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO - 19/02/2024 07:43:02 (Docflow)